

O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS DAS OBRIGAÇÕES POLÍTICAS

THE CONCEPT AND CHARACTERISTICS OF POLITICAL OBLIGATIONS

Robison Tramontina¹

RESUMO

O problema das obrigações políticas, o dever de obedecer à lei, é questão antiga e central da filosofia política, especialmente daquela vinculada à tradição liberal. Da Grécia antiga até o presente momento, diversas tentativas de fornecer uma explicação satisfatória da obrigação política foram elaboradas. Contudo, nenhuma delas granjeou consenso ou dirimiu as controvérsias acerca dos principais pontos problemáticos que envolvem referida questão. As obrigações políticas remetem aos seguintes questionamentos: como se contrai tal obrigação? Em que situações as pessoas as adquirem? Quando as pessoas têm este tipo de obrigações? O que são obrigações políticas e no que elas diferem dos outros tipos de obrigações? As respostas a estas questões concernem a dois aspectos básicos: ao conceito de obrigação política e ao fundamento das obrigações. Em sociedades democráticas plurais e multiculturais o dever de obedecer à lei, o problema das obrigações políticas, assume extrema importância. Tal relevância pode ser expressa em situações como a seguinte: como tratar no espaço público, ou seja, política e juridicamente, questões que o indivíduo justifica a partir da sua própria opção religiosa. Pode ele apresentá-la legitimamente no âmbito público? Caso seja feita uma opção legislativa que contrarie sua opção religiosa estaria ele legitimado a desobedecer. São questões amplas e estimulantes. Contudo, pela temática demandar uma ampla discussão, neste, por razões metodológicas, trata-se apenas do conceito de obrigação e das características das obrigações políticas. Assim sendo, o texto divide-se em dois momentos: primeiro, apresenta uma definição de obrigação e a diferencia da de deveres, e na sequência, apresenta os elementos constitutivos das obrigações políticas.

PALAVRAS -CHAVE: Obrigação ; dever ; obrigações políticas.

¹ Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor e pesquisador do programa de pesquisa e extensão da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). São Miguel do Oeste – Santa Catarina. Email: Robison.tramontina@unoesc.edu.br

ABSTRACT

The problem of political obligation, the duty to obey the law, is ancient and central question of political philosophy, especially which linked to the liberal tradition. From ancient Greece to the present time, several attempts to provide a satisfactory explanation of political obligation were prepared. However, none of them gained consensus or case arising controversies about the main trouble spots involving the question. The political obligations refer to the following questions: how contracts this obligation? Situations in which people acquire them? When people have this kind of obligations? What are the political obligations that they differ from other types of obligations? The answers to these questions concern the two basic aspects: the concept of political obligation and the basis of obligations. In democratic societies, plural and multicultural, duty to obey the law, the problem of political obligations is of most importance. This relevance can be expressed in situations like the following: how to treat the public space, i.e., political and legal issues that justify the individual from their own religious choice. Can he legitimately present it in public? If made a legislative choice that contradicts their religious choice it would be legitimate to disobey. These are broad questions and stimulating. However, the issue require an extensive discussion, this, for methodological reasons, it is only the concept of obligation and the characteristics of political obligations. Thus, the text is divided into two stages: first, presents a definition of the obligation and a different of duties, and following, presents the constituent elements of political obligations.

KEYWORDS: obligation ; duties ; political obligation.

Toda sociedade (grupo social) estrutura-se e viabiliza-se a partir de regras de diversos tipos, a saber: sociais, morais, legais e políticas. Elas regulam as relações entre os indivíduos e destes com as instituições existentes naquela. Uma sociedade, em geral, pode funcionar adequadamente e ser estável embora haja discordância sobre que regras morais e sociais (hábitos e costumes) devem prevalecer ou orientar a vida das pessoas. Mesmo que estas não observem a regra, por exemplo, de amar o próximo ou de trajar-se adequadamente para cerimônias oficiais, isso não implica graves consequências sociais que possa desarticular ou abalar significativamente as relações individuais ou afetar as instituições. Claro, as condutas que infringem tais regras podem ser censuradas por aqueles que são mais próximos ou integram o grupo a que elas se referem ou regulam. Evidentemente, aqui se excluem, por razões argumentativas, regras morais que poderiam ou que são preservadas pelas regras jurídicas, a exemplo de não matar, a não ser em caso de legítima defesa, e não mentir, que pode se manifestar no âmbito jurídico de várias maneiras, uma delas é a criminalização do falso testemunho.

Contudo, quando regras políticas ou jurídicas são infringidas, o cenário se altera. As consequências tendem a ser danosas ou pelos menos mais prejudiciais para os

mecanismos estruturais e estruturantes da sociedade. Por exemplo, quando alguém se recusa a pagar impostos ou defender seu país em caso de guerra, essa sua ação afeta decisiva e diretamente as relações com os outros indivíduos e com a principal instituição política de toda sociedade, o Estado.

A questão aqui não é se o indivíduo tem ou não o direito de não pagar impostos ou de não querer defender seu país, mais somente a repercussão dessas ações. Deseja-se apenas destacar que as regras políticas e jurídicas, mais que as morais e sociais, possuem papel de destaque no funcionamento e na estabilização em sociedades que se caracterizam por serem plurais, dinâmicas e fluídas.

A coordenação, a eficiência e a estabilidade de uma sociedade democrática pluralista e multicultural estão associadas à natureza e ao tipo de vínculos políticos que existem entre os indivíduos, que apresentam concepções de mundo e de vida distintos, e as relações destes com suas instituições. Essa constatação parece ser incontestável, não é problemática. Mas, se se questionar a base desses vínculos, os princípios que os fundamentam, a força que eles têm, ingressa-se em um campo de profunda complexidade, o qual demanda um estudo cuidadoso e detalhado.

Os vínculos políticos devem ser compreendidos como sendo aqueles que existem entre os indivíduos e entre estes e as suas instituições, constituindo o que pode ser chamado de espaço político ou público, a esfera das relações não privadas (relações familiares, por exemplo). A família é uma das instituições que compõem o que Rawls chama a estrutura básica da sociedade, mas as relações que ocorrem no âmbito familiar aqui não são entendidas como integrantes do espaço público de justificação.

Pensar as ligações (natureza e tipo) dos indivíduos com as instituições e os vínculos que existem entre eles mesmos remete à teoria das obrigações políticas, mais precisamente, aos fundamentos e aos limites das obrigações políticas. A temática destacada reporta às seguintes questões: a) quando se está obrigado a obedecer e quando não se está, b) a quem se deve obedecer e a quem se deve recorrer quando há motivos para desobedecer, c) que motivos podem ser alegados para desobedecer, e d) qual a natureza e os princípios que fundam as obrigações políticas.

O problema das obrigações políticas é questão antiga e central da filosofia política, especialmente daquela vinculada à tradição liberal. A centralidade de tal problemática é comprovada pela importância que tal tema ocupa nos tratados clássicos da filosofia política moderna (Hobbes, Locke, Rousseau e Kant) e por ser um assunto

recorrente na atualidade entre autores que se dedicam à abordagem teórica e/ou filosófica da política (SIMMONS, 1981).

Da Grécia antiga até o presente momento, a história do pensamento político apresenta diversas tentativas de fornecer uma explicação satisfatória da obrigação política. Nenhuma delas granjeou consenso ou dirimiu as controvérsias acerca dos principais pontos problemáticos que envolvem a questão das obrigações políticas. Contudo, nos últimos anos, as tentativas se tornaram mais sofisticadas do que aquelas apresentadas por Thomas Hobbes e John Locke no século XVII (DAGGER, 2010). A partir do século XX, abundante e larga literatura específica sobre o tema foi produzida. O problema se tornou autônomo, ganhou vida própria. Isso quer dizer que o tema das obrigações políticas não estava mais atrelado a outras questões da filosofia política, a exemplo do fundamento do poder político ou da autoridade legítima, embora alguns autores associem tais temas. Em Hobbes e Locke, o dever de obedecer e o direito de resistência, que podem ser entendidos como discussões do tema acima citado, não têm autonomia epistemológica.

Apesar de várias tentativas terem sido elaboradas nas últimas décadas, há mais dissenso do que consenso entre as teorias construídas. Além das questões acima mencionadas, outras são objetos de disputas, a saber: como se contrai tal obrigação? Em que situações as pessoas as adquirem? Quando as pessoas têm obrigações políticas? O que são obrigações políticas e no que elas diferem dos outros tipos de obrigações? As respostas a estas questões, e aquelas acima destacadas concernem a dois aspectos básicos: ao conceito de obrigação política e ao fundamento das obrigações. Para ilustrar, a obrigação política pode ser entendida como o dever de obedecer à lei ou como dever de cidadania, que inclui o dever de obedecer à lei, mas a ele não se resume. O fundamento das obrigações políticas pode ser o consentimento ou o princípio da equidade. Dependendo da ênfase em um ou outro as respostas às questões indicadas são diferentes e divergentes.

Em sociedades democráticas plurais e multiculturais o dever de obedecer à lei assume extrema importância. Tal relevância pode ser expressa em situações como a seguinte: como tratar no espaço público, ou seja, política e juridicamente, questões que o indivíduo justifica a partir da sua própria opção religiosa. Pode ele apresentá-la legitimamente no âmbito público? Caso seja feita uma opção legislativa que contrarie sua opção religiosa estaria ele legitimado a desobedecer. São questões amplas e estimulantes. Contudo, pela temática demandar uma ampla discussão, começar-se-á pelo elementar

nesta investigação o conceito de obrigação e as características das obrigações políticas. Assim sendo, o texto divide-se em dois momentos: a) primeiro, apresenta uma definição de obrigação e a diferencia da de deveres e b) apresenta os elementos constitutivos das obrigações políticas.

1 O conceito de obrigação

As obrigações políticas são uma das variedades de obrigações existentes. As obrigações, em termos amplos e indeterminados, podem ser sociais, jurídicas e morais. Para entendê-las e diferenciá-las, faz-se necessário começar investigando o conceito de obrigação. Uma das formas de atingir tal propósito é verificar quando alguém se sente ou está obrigado a fazer algo. É frequente se dizer que uma pessoa está obrigada, ou sente-se obrigada quando ela precisa cumprir uma exigência². Algo a pressiona (um sentimento, a “consciência”, uma promessa, a necessidade de retribuir uma boa ação ou de fazer uma ação generosa), exige que ela aja de uma determinada forma. Uma pessoa está obrigada a fazer algo quando há ou sente que há uma exigência para fazê-lo. Pode-se dizer que uma obrigação é uma exigência². Em outros termos, há motivos ou razões para que “x” faça algo.

As obrigações limitam a liberdade, exigem atos independentes da vontade e desejos e são coercitivas. Embora realizá-las não seja necessário, elas estabelecem aquilo que deve ser feito, dadas certas circunstâncias. As obrigações sugerem condutas, indicam comportamentos esperados. Insinuam, para a ação do indivíduo, certas expectativas, as quais ele pode ou não ter consentido ou pretendido gerar. Elas o pressionam, a fim de que ele aja de acordo com o exigido. Contudo, não há um dever moral absoluto, ou outro de qualquer natureza, de cumpri-las, elas são condicionais.

Desse modo, quando se diz que “A tem uma obrigação de fazer X”, entende-se que tal ação pode ser exigida dele, mas não de forma absoluta. Aqui exigibilidade supõe “a) Há boas razões para fazer X; b) não há razões, ou não existem razões fortes (pelo menos em termos morais), para não fazer X; c) há boas razões para exigir que A faça X; d) há princípios ou regras que justificam essa exigibilidade” (HART, 1984; BRANDT,1964).

² Neste sentido: Simmons (1981), Hart (1984) e Brandt (1964).

Mas, não há acordos sobre o uso adequado desse conceito. Ele foi/é empregado de maneiras diversas. Pode-se falar, de acordo com Brandt (1964), em um uso estrito (paradigmático) e outro amplo (estendido) de obrigação. No primeiro, as obrigações são um tipo de exigência que precisa atender a certas características formais, no segundo, cobre o campo da moralidade e do raciocínio prático.

Brandt (1964) investigou os dois usos desse conceito. Para ele, em sentido estrito, paradigmático, a noção de obrigação se apresenta em dois contextos linguísticos distintos, a saber: de um lado, nas promessas e nos acordos, e do outro, na aceitação de benefícios. As características comuns que existem entre os referidos contextos são os seguintes: a) se exige que exista uma conduta ou ato específico de uma pessoa; b) que duas partes estejam envolvidas: o que é exigido de uma delas torna-se benefício para a outra; c) uma transação anterior, a promessa ou benefício, é fonte original de tal relação.

Em sentido amplo-estendido, o termo obrigação é entendido como sinônimo de dever (ought) e abrange o campo da moralidade: é obrigatório fazer o correto e o correto é cumprir com nossas obrigações, quaisquer que sejam elas. Aqui, dizer que “A tem a obrigação de fazer X” não difere de “A deveria fazer X”. “Obrigação” é logicamente[correlato à “moralmente devido” (BAYER, 2009). Aquilo que se está obrigado a fazer o moralmente devido. Assim, todas as obrigações são moralmente devidas. Nesses termos, não há distinção entre obrigações e deveres (morais), nem entre deveres institucionais e deveres naturais.

Poucos autores no interior da tradição anglo-saxônica fazem essa associação, a maioria aceita que “ter uma obrigação” e “dever fazer” não é a mesma coisa. Tal distinção pode ser observada na oposição entre juízos de obrigação e juízos de deveres.

Os juízos de obrigação diferem de outros tipos de juízos morais. Dizer que “A tem a obrigação de fazer X” não significa a mesma coisa e tem alcance diferente de dizer “X deveria (ought) fazer A”:

Quando dizemos a uma pessoa que ela tem a obrigação (ou dever-duty) de fazer A, normalmente informamos que ela tem uma relação com outra pessoa que há boas razões para ela fazer A. Mas, quando nos dizemos que deveria fazer A, estamos dando um conselho a ela e dizendo que há fortes razões para agir fazendo A. “Juízos deveres” (ought-judgments – dever final) são fins produtos de deliberação, no curso do quais vários fatores podem ser considerados, deveres (duties) e obrigações, possivelmente, entre ele (SIMMONS, 1981, p.09).

Considerando isso um juízo de obrigação, tal como: “A tem a obrigação de fazer X” exprime o conteúdo das obrigações da seguinte maneira: (a) são devidas às pessoas específicas; b) foram geradas ou assumidas pela relação “especial” com essas pessoas; c) estão fundadas em boas razões, por exemplo, uma promessa e (d) são exigências condicionais.

Em contraposição, um juízo de dever, por exemplo, “X deveria fazer A” sugere, ao contrário, que: (a) não há especificação a quem são devidos; b) não há relação especial com essas pessoas; c) estruturam-se em fortes razões e (d) exigem de forma absoluta. Em outros termos, os deveres são “mais fortes” do que as obrigações.

Aqui o ponto mais importante para diferenciá-los é que a obrigação não leva em conta todos os fatores para indicar o que se deve fazer. Claro que isso, em certos casos, pode gerar um dilema moral: alguém pode em certas circunstâncias estar diante da seguinte situação - não dever fazer X, mas ser obrigado a fazê-lo.

Tentou-se mostrar que “ter uma obrigação” e “dever fazer” não têm o mesmo significado. Na sequência, pretende-se investigar se as obrigações e deveres (duty) são termos que exprimem naturezas e exigências distintas. De acordo com Hart (1984) os deveres diferem das obrigações. Estas apresentam as seguintes características:

a) Uma obrigação é uma exigência moral gerada por um ato voluntário (ou omissão). Diferentemente dos deveres, as obrigações exigem um tipo especial de *performance*.

b) Uma obrigação é devida de uma pessoa específica para uma pessoa ou mais pessoas. Os deveres, em contraposição, são devidos a todas as pessoas. As obrigações são pessoais, são entendidas como pagamentos ou débitos e podem ser renunciadas. Os deveres são difusos, alguém deve para todos e são irrenunciáveis.

c) Para toda obrigação gerada um direito correlato é criado. A existência de uma obrigação implica a existência de direito correspondente. Os deveres obrigam, mas não asseguram direitos. Por exemplo: “X está se afogando. Tenho o dever (moral) de ajudá-lo. Contudo, isso não implica que ele tenha o direito de ser salvo”.

d) É a natureza da transação ou relação e não a do ato exigido que o torna obrigatório. A obrigação não deriva do conteúdo moral do ato exigido. Nem todo ato moralmente aceitável ou prazeroso é obrigatório. Em outros termos, não é nobreza nem a correção do ato que obriga, mas o fato de existir tal obrigação, gerada de alguma forma.

As características supracitadas, em um primeiro momento, esclarecem e ressaltam as diferenças entre os deveres (morais) e as obrigações. Estas parecem estar

próximas, portanto, dos denominados deveres institucionais ou posicionais. Estão associados com posições, papéis ou cargos que as pessoas ocupam na vida social. De acordo com Knowles (2010), os deveres institucionais (posicionais) apresentam três características: a) são convencionais, b) não são universais ou gerais e c) sua imputação é condicional. Os deveres dos pais, dos professores, dos soldados e dos cidadãos são exemplos de deveres deste tipo. A primeira denominação é dada por Knowles (2010) e a segunda por Simmons (1981). Utilizar-se-á a segunda denominação. Em geral, tal como sugerido pela citação de Hart, são considerados como sendo distintos dos deveres naturais e apresentam pesos morais distintos. Tal tese é consistente?

Simmons (1981) é um dos autores que argumentam nessa direção. De acordo com ele, a noção de dever pode ser utilizada em dois âmbitos diferentes: a) em contextos não institucionais, independentemente de qualquer papel especial que o indivíduo possa desempenhar, têm-se os deveres morais, por exemplo: é dever ajudar um homem que está se afogando; b) em contextos institucionais, onde tarefas ou performances estão associadas a algumas ocupações, posições ou papéis que alguém pode assumir, tem-se os deveres “posicionais” - papéis institucionais ou não (pai, professor, cidadão, presidente). Neste caso, somente há deveres a partir do momento que existir o vínculo com a posição, ocupação e certas performances e expectativas passam a ser exigidas dos participantes no esquema em questão. Contudo, nesta esfera, nem todas as exigências são deveres. Nem todo dever “posicional” (obrigações) implica deveres morais.

Os deveres posicionais, de acordo com o autor acima citado, podem ser divididos em dois tipos: obrigações legais e deveres de cidadania. As obrigações legais são deveres posicionais vinculados à localização do “indivíduo no interior de um Estado”. São exigências legais que devem ser cumpridos, a fim de evitar o conflito com a lei (*law*) e são aplicadas a todos os indivíduos que estão submetidos ao sistema jurídico daquele. Por outro lado, os deveres de cidadania estão associados à posição “de cidadão no interior de algum Estado”. São exemplos destes: preservar o patrimônio cultural e defender o país em caso de invasão estrangeira. Contudo, os deveres de cidadania pressupõem as obrigações legais. É dever de cidadania obedecer, em geral, às leis. Portanto, pode-se dizer que é dever do cidadão cumprir com suas obrigações legais.

O ponto central é saber se tais deveres, os posicionais, têm peso moral. Pagar impostos, parar no sinal vermelho, integrar um partido político, defender causas nobres, por exemplo, as ecológicas, constituem-se como exigências morais?

As exigências que decorrem destes deveres estão associadas à natureza da posição, papel ou função. Nesse sentido, “dizer para uma pessoa que ela tem o dever posicional de fazer A é dizer que por causa do lugar que ela ocupa no esquema ou instituição, é exigido dela por estas, que faça A, como parte do trabalho (*job*) de alguém naquela posição” (SIMMONS, 1981, 17). É o lugar no esquema ou instituição que determina o que se deve fazer. Os deveres posicionais (institucionais) são inerentes ao exercício do ofício, são exigências da posição papel ou função. Nesse sentido, pode-se dizer que o Presidente da República, o diretor de um time de futebol e o professor têm deveres posicionais (institucionais). De cada um deles se exigem comportamentos compatíveis com a posição papel ou função. Para dar conta do problema mencionado, cita-se um exemplo: Um médico após uma semana de trabalho extenuante, a caminho de sua casa na praia, ao passar por um grave acidente em que várias pessoas estão feridas, por estar atrasado para um jantar com sua família, não presta socorro às vítimas. Do ponto de vista profissional, sua ação pode ser caracterizada como incompatível com as expectativas que se tem de quem é médico. Pode-se dizer que ele não cumpriu com seu dever profissional. Mas, esses “deveres médicos” também são deveres morais?

No caso em destaque, há uma coincidência entre o dever posicional e o dever natural (moral) de ajudar as pessoas em perigo ou que correm risco de vida. Logo, o médico deveria ter auxiliado as vítimas do acidente. É seu dever posicional e moral ajudá-las. Nesses casos, não somente o médico deve ajudar, mas qualquer pessoa deve fazê-lo. Independentemente da posição, função ou papel que alguém possa ter ou exercer ele deve ajudar. Assim, a exigência de ajudar não é apenas posicional, mas também moral. Desse modo, de acordo com Simmons (1981), os deveres posicionais são moralmente neutros. A existência de dever posicional nunca estabelece uma exigência moral absoluta.

Contudo, tal posição é adequada? Existem três formas de abordar a questão do peso moral dos deveres posicionais (institucionais) (KNOWLES, 2010). A primeira é a de que todos os deveres posicionais têm força moral; a segunda é que nenhum dever institucional tem força moral e a terceira, que alguns deveres posicionais têm peso moral e outros não. Contra a primeira, pode se objetar que, se assim fosse, dever-se-ia atribuir peso moral aos deveres que tinham os inquisidores espanhóis ou a líder da Gestapo. Ou seja, torturar hereges e eliminar judeus constituiriam deveres morais. Em relação à segunda, pode-se mencionar o dever dos pais de cuidar de seus filhos, dever esse institucional. A condição de ser pai implica o referido dever. Embora toda pessoa tenha o

dever de cuidar e proteger crianças indefesas, não somente os pais dessas, os demais não têm esse dever. Assim, alguns deveres institucionais têm peso moral e outros, não (KNOWLES, 2010). Essa é a terceira forma de tratar a relação supracitada.

Alguns esclarecimentos sobre essa posição são necessários. Caso isso seja correto, alguns deveres posicionais têm peso moral e outros não, como identificar se determinado dever institucional tem peso moral? Como diferenciá-los?

Knowles (2010) propõe a seguinte resposta. Primeiro, é necessário pressupor que os deveres posicionais que instigam a fazer o mal não podem ser considerados deveres morais e que há uma diferença entre os deveres posicionais não morais e os morais. Há deveres posicionais que por exigirem do agente que ele faça o mal, torturar hereges, perseguir judeus, não são deveres morais. É contraditório sustentar que fazer o mal é um dever moral. Contudo, nem todo dever posicional tem peso moral. Por exemplo, é dever de um carteiro entregar todas as cartas endereçadas à região que cobre. Não se pode atribuir ao simples ato de entregar uma carta peso moral. Desse modo, há deveres posicionais que apresentam peso moral e outros, não.

De acordo com Knowles (2010) um dever posicional adquire peso moral quando assumido voluntariamente ou quando a exigência moral é intrínseca ao dever posicional. Como exemplos, podem ser citados, o caso de uma pessoa que ocupa o cargo de Presidente da República ou aquelas pessoas que são pais. No primeiro caso, todas as exigências feitas a ele estão fundadas no juramento feito no momento que tomou posse. No caso dos pais, eles têm o dever de cuidar dos filhos que se funda no próprio dever de cuidar.

Caso isso seja correto, como pensar os deveres dos cidadãos? Eles são deveres posicionais? São moralmente neutros? Pode-se sustentar que os deveres dos cidadãos são deveres posicionais. A partir de um determinado momento, indicado por um critério legal, pelos menos a cidadania em sentido pleno, o indivíduo torna-se pessoa, e passa a representar o papel de cidadão. Por conseguinte, ele passa a ter certas obrigações (deveres posicionais) e determinadas performances são exigidas dele.

Contudo, os deveres posicionais dos cidadãos têm peso moral? Como destacou-se acima nem todo dever institucional tem peso moral. Aceitando-se isso, é preciso justificar como eles atendem os dois critérios, supracitados, estipulados por Knowles. Dizer que o cidadão tem certas exigências intrínsecas, a exemplo o direito de participar dos fóruns públicos, votar, não é tão problemático como sustentar que a cidadania é assumida voluntariamente. Ninguém opta, voluntariamente, por ser cidadão, mas se torna

cidadão. A cidadania tem natureza política. Enquanto a pessoa não atingir os requisitos estabelecidos legalmente, ela não é um cidadão pleno. A questão é: o ato de tornar-se cidadão pode ser entendido como voluntário? É possível optar-se por cidadão ou não? Essas questões permanecerão abertas. Pode-se dizer que a condição de cidadão não se adquire voluntariamente, há condições legais, culturais e econômicas que impedem tal ato, o exercício da cidadania depende, além das garantias do sistema legal e político, da vontade de participar. Somente, dessa forma, poderia se pensar o ser cidadão, como resultado de uma ação voluntária. Caso essa interpretação seja aceita pode-se dizer que os deveres dos cidadãos são deveres posicionais que têm peso moral. Resumidamente neste tópico se apresentou as seguintes ideias: (i) as obrigações são exigências condicionais; (ii) há uma distinção entre obrigações (deveres posicionais) e deveres (naturais); (iii) alguns deveres institucionais têm peso moral, outros não; (iv) os deveres dos cidadãos têm peso moral.

2 Tipos de obrigações: as obrigações políticas como variedade da obrigação Moral

De acordo com o argumento destacado no tópico anterior, as obrigações são exigências condicionais (pro tanto) e diferem dos deveres morais. Contudo, é possível que uma pessoa tenha diversas obrigações, a saber: morais, sociais, jurídicas e políticas. Como o objeto de estudo são as obrigações políticas, é necessário indicar o que as caracteriza e, por conseguinte, o que as difere das outras obrigações.

Sobre a referida problemática é possível levantar três teses: i) as obrigações políticas se opõem às obrigações morais e legais; ii) as obrigações políticas diferem das obrigações morais e estão associadas às obrigações legais e iii) as obrigações políticas distinguem-se das obrigações legais e são um gênero das obrigações morais.

Trata-se-á primeiro da segunda tese. No argumento que será apresentado posteriormente, por razões metodológicas, a (i) e (iii) serão abordadas em conjunto. A segunda tese consiste basicamente na ideia de que as obrigações políticas associam-se ao dever de obedecer à lei. Essa associação é inadequada e indevida. A questão sobre os fundamentos de obedecer à lei está aberta a duas amplas linhas de interpretação e nenhuma delas coincide com o problema da obrigação política.

A primeira delas está associada à exigência da particularidade. Assim, se a questão for entendida como sendo uma pergunta pelas razões que obrigam a obedecer qualquer lei, ela é demasiada ampla, deixa de focar a especificidade da relação entre as

pessoas e a comunidade política, de que elas são membros. Como destaca Horton (1992): razões que justificam a obediência à lei, independentemente, se for a lei ou não que é da comunidade política (polity) de que a pessoa é membro, não são razões que explicam a obrigação política: não são razões que explicam a relação particular, as quais caracterizam a obrigação política. Nestes termos, a obrigação política “é entendida como uma relação moral especial que foi adquirida entre os membros e suas comunidades políticas”. (HORTON, 1992, p.16). Evidentemente, o conteúdo das obrigações políticas pode variar de uma comunidade política a outra. Pode-se dizer que tanto cidadãos americanos como os brasileiros têm obrigações. Contudo, as exigências feitas a eles são diferentes. Uma observação, ele não se restringe ao conteúdo das leis.

A exigência da particularidade ressalta a ideia de que um cidadão tem obrigações políticas apenas com sua comunidade política. Assim, Alfa, cidadão do país X, somente tem obrigações políticas para com sua comunidade política. Por qual razão convincente ou suficiente teria ele obrigações para com o país Y? Ou como justificar que alguém deve apoiar ou consentir com as instituições justas de um governo legítimo da qual não faz parte?

A segunda linha de interpretação, que observa a exigência da particularidade, sustenta que uma pessoa é obrigada a obedecer à lei de sua comunidade política (há uma associação em sentido estrito com o dever de obedecer à lei). Claro que esta concepção limita demasiadamente o problema. Sob certa perspectiva, isso pode ser entendido como parte do problema da obrigação política, contudo, há outros aspectos do problema que esta interpretação não engloba. A obrigação política pode incluir mais do que uma obrigação de obedecer à lei da comunidade da qual se é membro. Pode estar associada por exemplo, a desenvolvimento e preservação da cultura, do meio ambiente.

Conforme já dito anteriormente, a primeira e a terceira teses são tratadas juntas. De acordo com a primeira tese, as obrigações políticas constituiriam um tipo de obrigações e se localizariam horizontalmente em oposição às obrigações legais e morais. Assim, devem existir três tipos (formas) de obrigações: as morais, as legais e as políticas. Em oposição a esta tese, a terceira sustenta que as obrigações políticas são um gênero da espécie das obrigações morais. Pretende-se mostrar que i) é falsa e iii) verdadeira.

A fim de atingir tal propósito apresenta-se a distinção proposta por Ladd (2009) entre formas de obrigação e variedades das obrigações. Tal distinção é destacada com base na diferenciação entre o sentido concreto e abstrato da palavra obrigação. Em sentido abstrato, indica o estado ou condição de uma pessoa, quando tem uma obrigação,

isto é, o estado ou condição de ter ou estar sob uma obrigação. Em sentido concreto, remete a obrigações concretas, mais precisamente, refere-se aos resultados da condição da obrigação, de estar obrigado. Assim, as pessoas têm obrigações ou uma obrigação para com sua família, outras pessoas, trabalho e país.

O primeiro sentido, abstrato, sugere os diversos modos de se estar obrigado, os tipos de obrigações. São as formas de obrigação. De acordo com Ladd (2009) existem três formas de obrigações: a legal, a social e a moral. O segundo sentido, concreto, remete aos conteúdos das obrigações. Assim, pode-se dizer que uma pessoa tem obrigações familiares, militares ou financeiras. As obrigações assim entendidas referem-se a quem são devidas, o tipo de performance exigida e a base da obrigação. São as variedades das obrigações. Sendo isso correto, a obrigação política representa uma variedade da obrigação, não um tipo de obrigação. Desse modo, ela não se opõe às obrigações legais ou morais, é uma variedade de uma delas, mais precisamente das obrigações morais.

Para reforçar o raciocínio destacam-se como as obrigações políticas são definidas e apresentadas em alguns casos pela literatura. De acordo com Simmons (1981) as obrigações políticas (ou deveres) “são um tipo de consideração relevante para indicar como nós devemos agir no interior da (de uma particular) comunidade política ou “[...] uma obrigação política é uma exigência moral de apoiar e consentir com as instituições políticas no país que se reside”.

Por entender as obrigações políticas como exigências morais que vinculam os indivíduos a determinada comunidade política, Simmons (1981) entende que a obrigação política deve ser associada com a cidadania. As obrigações políticas são exigências que decorrem de duas condições: a cidadania e a residência.

Para Horton (1992), a obrigação política exprime uma relação moral ou ética entre os indivíduos e a comunidade política. Ela refere-se às obrigações morais e éticas entre o indivíduo e sua comunidade política (polity). Aqui também está presente a exigência da particularidade.

Nessa concepção, a obrigação política envolve o reconhecimento de que a comunidade política tem exigências morais sobre seus membros, as quais fornecem fortes, mas não conclusivas, para a ação: a obrigação política ocupa-se com as obrigações e deveres dos membros de uma comunidade política.

Em síntese, três ideias básicas sobre obrigações políticas expostas neste tópico precisam ser fixadas: a) as obrigações políticas são uma variedade das obrigações morais;

b) não se restringem, única e exclusivamente, à obediência às leis; c) e possuem uma natureza moral.

Para finalizar, o problema das obrigações políticas remete ao problema do fundamento, ou seja, que princípio justifica ou motiva a obediência à lei. Contudo, este será tratado em outro momento.

REFERÊNCIAS

BAYER, Kurt. Obligation: political and moral. IN: PENNOCK, J. Roland; CHAPMAN, John W. **Political and legal obligation**. New Brunswick: Aldine Transaction, 2009.

BRANDT, R. B. “The concepts of obligation and duty”. **Mind**, Vol. 73, n. 291(Jul.,1964), p. 374-393. Disponível em: <www.jstor.org/stable/2251943 >. Acesso em: 16 out. de 2009.

DAGGER, Richard. “What is Political Obligation?” **The American Political Science Review**, Vol. 71, N.1 (Mar., 1977), p. 86-94.

_____. “Membership, Fair Play, and Political Obligation,” **Political Studies**, 48: (2000), 104–17.

HART, H. L. A. “Are there any natural rights?” IN: WALDRON, Jeremy (ed.). **Theory of rights**. Oxford: Oxford University Press, 1984. p. 77-90.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HORTON, John. **Political obligation**. Atlantic Highlands, NJ: Humanities Press, 1992.

KNOWLES, Dudley. **Political Obligation: A critical introduction**. New York: Routledge, 2010.

LADD, John. “Legal and Moral obligation”. IN: PENNOCK, J. Roland; CHAPMAN, John W. **Political and legal obligation**. New Brunswick: Aldine Transaction, 2009.

LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo*. São Paulo: Abril Cultural, 1994.

SIMMONS, A. John. **Moral Principles and Political Obligations**. Princeton: Princeton University Press, 1981.

_____. “Associative Political Obligations”. **Ethics**, vol.16, n. 2 (jan.1996), p. 247-273.